



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 27 de janeiro de 1995

Acórdão nº 103-15.925

Recurso nº: 03.082 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989

Recorrente: CASA AMADEU BOZA LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

Reflexo - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo
matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CASA AMADEU BOZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **DAR** provi-
mento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição
ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-14.226 de
18.10.93, bem como reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por
cento), nos termos relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

Candido Rodrigues Neuber
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

Sonia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM: *Ubirajara Leão da Silva* UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 22SET 1995 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flá-
vio Alemida Migowski, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Perei-
ra de Brito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.210/90-07

2.

RECURSO Nº: 03.082

ACORDÃO Nº: 103-15.925

RECORRENTE: CASA AMADEU BOZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Decorre o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10640/002.208/90-58, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.370, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 18.10.93, onde teve provimento parcial para ser excluído da tributação no exercício de 1987 o valor de Cz\$ 163.408,10 e no de 1988 o valor de Cz\$ 1.499,64, conforme termos do Acórdão nº 103-14.226.

A exigência deste processo é a Contribuição do Finsocial/Faturamento dos exercícios de 1987 a 1988, calculada sobre a omissão de receitas verificada no processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e está amparado pelo artigo 1º., parágrafo 1 do Decreto-lei 1.940/82, e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme termos do Auto de Infração de fls. 01 a 07.

Após pedir prorrogação por mais 15 dias para apresentação de sua defesa, o que lhe foi concedido, a empresa impugnou a exigência às fls. 10, pedindo que o mesmo desfecho que lhe der a impugnação oferecida ao Processo Matriz do qual este é decorrente, seja estendida a este.

A informação fiscal anexa a decisão do processo Matriz às fls. 12 a 21, dizendo que o julgamento deve ser consentâneo.

ACÓRDÃO Nº 103-15.925

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, esta profere sua decisão, dando provimento parcial à impugnação, para excluir a impugnante do pagamento de , 23,75 BTNF e exigir o pagamento correspondente a 438,63 BTNFs do crédito anterior (fls. 23 a 24).

Notificada de tal decisão em 08.03.92, conforme AR anexado às fls. 25, em 06 de abril de 1992, a empresa interpôs, contra ela o Recurso de fls. 26, onde unifica todos os processos - principal e decorrentes - numa só defesa (fls. 26 a 30).

Primitivamente encaminhado ao 2º Conselho (folhas 33), este solicita a anexação do Acórdão do principal para permitir o julgamento dos autos, após o que, retorna o processo ao 1º Conselho para julgamento.

É o relatório.

Sônia Jacinovic



ACÓRDÃO Nº 103-15.925

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo, sendo que o processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 18.10.93 onde teve provimento parcial unânime para ser excluído da tributação o valor de Cz\$ 163.408,10 no exercício de 1987 e Cz\$ 1.499,64 no exercício de 1988.

Igual decisão se estende à este por ser reflexo.

Assim, no mérito dou provimento parcial ao presente recurso para que seja adequada a exigência a:

- os valores providos nos 2 exercícios.

- a redução da alíquota de 0,60 para 0,50 sobre o valor tributável de 1988, tendo em vista a decisão do STF de que a majoração de alíquotas posteriores foi considerada inconstitucional.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1995

Sônia Nacínovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

